



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 861**, de 2018, que *"Dispõe sobre a transferência, da União para o Distrito Federal, da Junta Comercial do Distrito Federal e das atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no Distrito Federal e altera a Lei n° 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Walter Ihoshi (PSD/SP)	001; 002
Deputado Federal Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR)	003; 004
Deputado Federal Carlos Melles (DEM/MG)	005; 006
Deputado Federal Alfredo Kaefer (PP/PR)	007; 008; 009

TOTAL DE EMENDAS: 9





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

10/12/2018

Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 861, DE 2018

Autor
DEPUTADO WALTER IHOSHI – PSD/SP

nº do prontuário

1. Supressiva 2. (x) Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua a redação do inciso XII do art. 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, alterada pelo art. 6º da Medida Provisória nº 861, de 2018, para que este passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

‘

Art. 4º

.....

XII - articular e apoiar as Juntas Comerciais na integração com os órgãos e parceiros devidamente cadastrados na Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 861, de 2018, “*dispõe sobre a transferência, da União para o Distrito Federal, da Junta Comercial do Distrito Federal e das atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no Distrito Federal e altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que ‘dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins’.*”

O art. 6º da referida Medida Provisória ao introduzir o inciso XII ao art. 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, aumenta o rol de atribuições do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração do Ministério da

Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

Entretanto, tal modificação é indevida, tendo em vista que sob a perspectiva da eficiência e da economicidade, esse acréscimo às atribuições do Departamento é dúbio e desnecessário. Ocorre que, a Receita Federal do Brasil (RFB) já dispõe de instrumento público com o mesmo objetivo a que se destina a implantação pretendida pelos termos da MP, que é de incluir a Central Nacional de Registros na articulação, integração do registro e legalização de empresas, respeitadas as competências dos demais órgãos.

Dessa forma, propõe-se a presente Emenda Substitutiva para que o Departamento atue apenas na articulação de apoio às Juntas Comerciais para a integração das informações, a fim de padronizar e simplificar o processo de legalização de empresas, e não gerar um retrabalho desnecessário, posto que já se pode utilizar o sistema da Receita Federal do Brasil para atingir os mesmos fins da pretendida normatização do inciso XII no que se refere à Central Nacional de Registros.

Assim, por incompatibilidade perante o princípio da eficiência constante no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, é imperiosa que se proceda à substituição da referida redação.

Dado o exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para sua devida aprovação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado WALTER IHOSHI	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
/ /	



CONGRESSO NACIONAL

MPV 861
ETIQUETA
00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

10/12/2018

Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 861, DE 2018

Autor
DEPUTADO WALTER IHOSHI – PSD/SP

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do art. 6º da Medida Provisória nº 861, de 2018, a inclusão do inciso XII no art. 4º e a alteração do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 861, de 2018, “*dispõe sobre a transferência, da União para o Distrito Federal, da Junta Comercial do Distrito Federal e das atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no Distrito Federal e altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que ‘dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins’*”.

As alterações pretendidas no art. 6º da referida Medida Provisória ao introduzir o inciso XII no art. 4º e alterar o parágrafo único do art. 61, ambos da Lei nº 8.934/1994, aumentam as atribuições e obrigações do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, sem a devida necessidade, tendo em vista que atualmente já existem outras normas que tratam da matéria no âmbito da simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas que se relacionam diretamente com os dispositivos ora questionados da MP em análise.

Nesse ínterim destacam-se a Lei nº 11.598/2007 que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, por criar a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM) e o Capítulo III da Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, por estabelecer o processo de abertura e baixa de

empresários e pessoas jurídicas.

É importante frisar que o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços é órgão técnico e não operacional, cada órgão ou entidade deve possuir sua competência própria e não conflitar com as competências já existentes, pois o Departamento não cadastra e não registra a empresa, apenas a supervisiona, orienta e coordena no que diz respeito ao aspecto técnico do registro empresarial. Os órgãos incumbidos do registro empresarial ou mercantil é que são responsáveis pelo recebimento das informações para a viabilização do referido registro, a exemplo das Juntas Comerciais que cuidam do registro mercantil e os Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas das entidades que não são de natureza mercantil.

É necessário mencionar que o que está sendo proposto pela MP nº 861, de 2018, no inciso XII do art. 4º e no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.934/1994 relativo às ações de *“especificar, desenvolver, implementar, manter e operar, em articulação e observadas as competências de outros órgãos, os sistemas de informação relativos à integração do registro e à legalização de empresas, incluída a Central Nacional de Registros”* e de *“manter à disposição dos órgãos ou das entidades de que trata este artigo os seus serviços de cadastramento de empresas mercantis”* já estão dispostos em outras normas em vigor de mesmo valor legal, ou seja, já estão previstas na Lei nº 11.598/2007 e na Lei Complementar nº 123/2006, o que pode resultar em sério conflito de normas e em insegurança jurídica no ordenamento vigente.

Destaca-se ainda que a REDESIM é administrada por um Comitê que congrega vários órgãos da Administração, com o intuito de a colegialidade trabalhar todos os aspectos da integração, não permitindo que esse processo de integração fique nas mãos de apenas um órgão ou entidade, motivo pelo qual a inserção desta atribuição na MP pode apresentar uma incoerência legislativa e trazer um atraso no progresso da integração já amplamente conhecido.

Permitir a centralização da integração como está sendo proposta na Medida Provisória quebra a regra basilar da articulação institucional e a independência entre os órgãos, e esse motivo, por si só, já justifica a supressão desses dispositivos da MP, tendo em vista o retrocesso administrativo que se instituirá e conseqüente retrocesso do processo de evolução do ambiente de desburocratização na abertura de empresas e pessoas jurídicas.

É uma qualidade da REDESIM a articulação das competências próprias com

as dos demais membros na busca da compatibilização de processos e a integração de procedimentos. Na prática, cada órgão ou entidade cuida de mapear, simplificar, rever a legislação e entregar ao Comitê Gestor as condições para integração sem perder sua independência funcional e institucional, fazendo com que o usuário receba o benefício por meio da integração e fazendo com que essas exigências sejam cumpridas pelo usuário sem que tenha que acessar vários sistemas ou portais para regularizar seu negócio empresarial.

No que diz respeito aos pontos aqui traçados, a inserção do inciso XII no art. 4º e a alteração do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.934/1994 previstos no art. 6º da MP nº 861, de 2018, contraria não apenas o fundamento jurídico da simplificação como um todo, mas também os princípios que são aplicáveis à REDESIM, em especial a compatibilização e integração de procedimentos, evitando a duplicidade de exigências e a perda da linearidade do processo. Com isso, há séria violação dos princípios da entrada única de documentos e linearidade do processo quando se insere um novo marco para entrada de documentos, como é o caso dos dispositivos mencionados.

No que se refere à articulação de competências, essa é feita dentro do comitê da REDESIM de forma colegiada, respeitando as competências próprias de cada órgão ou entidade, suas particularidades e fins. Essa articulação é necessária para garantir a independência das funções legais para os quais cada órgão foi criado e deve ser mantido, portanto respeitado.

O inciso XII do art. 4º da Lei nº 8.934/1994 previsto no art. 6º da MP além das razões expostas até aqui, deve ser suprimido porque também afronta o art. 8º da Lei Complementar nº 123/2006, se mostrando incompatível com o ordenamento jurídico vigente, pois a criação por meio de uma central nacional de registros afeta diretamente o sequenciamento das etapas para o registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, na medida que cria mais uma entrada de dados e documentos, gerando prejuízo ao usuário e aos órgãos integrantes da REDESIM.

Nos últimos anos o Brasil foi palco de uma significativa evolução no processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas e a instituição de um modelo de padronização de registro e licenciamento de empresas com uniformização, facilita, otimiza e aumenta a formalização, incentiva o empreendedorismo e afirma a livre iniciativa.

É necessário estabelecer uma regra única em nosso ordenamento jurídico para o fim específico de permitir que se registre uma empresa ou pessoa jurídica em

determinando Estado da Federação com as mesmas condições e exigências que se registraria em outro. Enfim, se a REDESIM já integra os diversos atores envolvidos no processo de registro e legalização de empresas em todo o país e em todos os níveis de governo, criando uma relação horizontal e coordenada, não há, portanto, a necessidade das alterações normativas propostas pela Medida Provisória.

Diante de todo o exposto e da máxima relevância de se suprimir os dispositivos elencados na presente emenda é que conto com a colaboração do ilustre Relator e dos nobres pares para sua devida aprovação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado WALTER IHOSHI	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
/ /	



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
11/12/2018	

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 861, de 4 de dezembro de 2018	

4	AUTOR
Dep. Luiz Carlos Haulý – PSDB/PR	

5	N. PRONTUÁRIO

6														
1-	<input type="checkbox"/>	SUPRESIVA	2-	<input checked="" type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA	3-	<input type="checkbox"/>	MODIFICATIVA	4-	<input type="checkbox"/>	ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se, no art. art. 6º da Medida Provisória nº 861, de 04 de dezembro de 2018, a redação “**especificar, desenvolver, implementar, manter e operar, em articulação e observadas as competências de outros órgãos, os sistemas de informação relativos à integração do registro e à legalização de empresas, incluída a Central Nacional de Registros**” referente à inclusão do inciso XII à Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, pela seguinte redação “**articular e apoiar as Juntas Comerciais na integração com os órgãos e parceiros envolvidos na REDESIM a fim de padronizar e simplificar o processo de legalização de empresas**”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Medida Provisória nº 861, de 04 de dezembro de 2018, ao introduzir o inciso XII ao art. 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, aumenta o rol de atribuições do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Departamento).

Entretanto, é indevido, sob a perspectiva da eficiência e da economicidade, esse acréscimo às atribuições do Departamento. Ocorre que a Receita Federal do Brasil (RFB) já dispõe de instrumento público com o mesmo objetivo a que se destina a implantação de uma “Central Nacional de Registros”.

Dessa forma, propõe-se a presente Emenda Substitutiva para que o Departamento atue apenas na articulação de apoio às Juntas Comerciais para a integração das informações. Isso porque já se pode utilizar do sistema da RFB para atingir os mesmos fins da pretendida criação da Central Nacional de Registros.

Dessa forma, por incompatibilidade perante o princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988), é imperiosa que se proceda à substituição da referida redação.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
11/12/2018	

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 861, de 4 de dezembro de 2018	

4	AUTOR
Dep. Luiz Carlos Haully – PSDB/PR	

5	N. PRONTUÁRIO
---	---------------

6									
1- <input checked="" type="checkbox"/>	SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/>	MODIFICATIVA	4- <input type="checkbox"/>	ADITIVA	9- <input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61, introduzidos pelo Artigo 6º da Medida Provisória nº 861, de 04 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Considera para os fins que se destina, demonstrar a necessidade de supressão de parte do Art. 6º que estabelece alteração na Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994, em especial o inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61, conforme abaixo descrito:

Lei 8.934/94

Art. 4º O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços tem por finalidade:

XII - especificar, desenvolver, implementar, manter e operar, em articulação e observadas as competências de outros órgãos, os sistemas de informação relativos à integração do registro e à legalização de empresas, incluída a Central Nacional de Registros." (NR)

(...)

Art.

61.

.....

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração manterá à disposição dos órgãos ou das entidades de que trata este artigo os seus serviços de cadastramento de empresas mercantis." (NR)

Atualmente existem 2 normas que tratam da matéria no âmbito da simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas que se relacionam diretamente com o inciso XII do Art. 4º e o Art. 61 ora em análise.

A Lei 11.598/07 que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM e o Capítulo III da Lei Complementar 123/06 que estabelece o processo de abertura e baixa de empresários e pessoas jurídicas.

É importante frisar que o DREI é órgão técnico e não operacional. O DREI não cadastra e não registra empresa, supervisiona, orienta e coordena no que diz respeito ao aspecto técnico o Registro Empresarial. Os órgãos incumbidos do registro empresarial ou mercantil é que são responsáveis pelo recebimento das informações para a viabilização do registro empresarial, a exemplo das Juntas Comerciais que cuidam do

registro mercantil e os Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas das entidades que não são de natureza mercantil.

Desse modo então, é necessário fazer mencionar o que a legislação atual já apresenta a respeito do que está sendo proposto pela MP861 no inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da MP861 relativos às ações de especificar, desenvolver, implementar, manter e operar, em articulação e observadas as competências de outros órgãos, os sistemas de informação relativos à integração do registro e à legalização de empresas, incluída a Central Nacional de Registros e de manter à disposição dos órgãos ou das entidades de que trata este artigo os seus serviços de cadastramento de empresas mercantis.

As ações de especificar, desenvolver, implementar, manter e operar, em articulação e observadas as competências de outros órgãos, os sistemas de informação relativos à integração do registro e à legalização de empresas e os serviços de cadastramento de empresas mercantis já estão previstas na Lei 11.598/07 e Lei Complementar 123/06, apresentando sério conflito de normas, na medida em que os dispositivos do inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 colidem diretamente com o ordenamento jurídico vigente.

A Lei 11.598/07 estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.

Lei 11.598/07

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Art. 2º cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM dentre as quais se destaca a finalidade de propor ações e normas aos seus integrantes, com alcance a todos os órgãos e entidades da Administração Pública.

Lei 11.598/07

Art. 2º Fica criada a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, com a finalidade de propor ações e normas aos seus integrantes, cuja participação na sua composição será obrigatória para os órgãos federais e voluntária, por adesão mediante consórcio, para os órgãos, autoridades e entidades não federais com competências e atribuições vinculadas aos assuntos de interesse da Redesim.

A Redesim é administrada por um Comitê que congrega vários órgãos da Administração, com o intuito de a colegialidade trabalhar todos os aspectos da integração, não permitindo que esse processo de integração fique nas mãos de apenas 1 órgão ou entidade, motive pelo qual a inserção desta atribuição na MP pode apresentar uma incoerência legislativa e trazer um atraso no progresso da integração já amplamente conhecido, como é o caso do avanço do Brasil junto ao estudo realizado pelo Banco Mundial, que em 2018 o Brasil ocupava a posição 176 em abertura de empresas e no estudo de 2019 ocupa a posição 140.

Portanto a inserção do inciso XII do Art. 4º e do Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 contraria norma vigente, tendo em vista que a administração da Redesim é feita por um comitê criado com essa finalidade e não por um órgão monocrático.

Permitir a centralização da integração como está sendo proposto na MP861 e quebrar a regra basilar da articulação institucional e a independência entre os órgãos. Esse motivo jurídico por si já deveria ser suficiente para suprimir o inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861, senão vejamos:

Lei 11.598/07

Art. 2º (...)

Parágrafo único. A Redesim será administrada por um Comitê Gestor presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e sua composição, estrutura e funcionamento serão definidos em regulamento.

Entendemos que é necessário avançar e entender o contexto atual sobre o processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas sob o aspecto da simplificação e integração.

Esse processo de integração é protagonizado por todos os órgãos envolvidos no processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, direcionados à entrada única de documentos e informações pelas Juntas Comerciais nos Estados.

A entrada é única mas a coordenação dos trabalhos é realizada pelo comitê da Redesim. Ingressar com uma terceira figura para coletar dados como é o caso que está sendo previsto na MP861 é concordar com o retrocesso administrativo, na medida que se permitirá uma segunda entrada de dados, o que poderá apresentar um retrocesso ao processo de evolução do ambiente de facilidade de abertura de empresas e pessoas jurídicas.

É uma qualidade da Redesim a articulação das competências próprias com os dos demais membros a busca da compatibilização de processos e a integração de procedimentos. Na prática cada órgão ou entidade cuida de mapear, simplificar, rever a legislação e entregar ao Comitê Gestor as condições para integração sem perder sua independência funcional e institucional, fazendo com que o usuário receba o benefício por meio da integração e fazendo com que essas exigências sejam cumpridas pelo usuário sem que o usuário tenha que acessar vários sistemas ou portais para regularizar seu negócio.

A MP 861 desnatura essa figura na medida que tolhe a independência desde dados e da base legal para seu ingresso. Na prática

a MP 861 entra em conflito direto com o Art. 3º da Lei 11.598/07 na medida que reúne em um único órgão, o DREI, esse processo de reunião em um único local. O local já existe. É a base independente dos dados cadastrais e que são distribuídos por meio do integrador estadual.

Cada UF possui um integrador que está ligado do integrador nacional, papel este que é exercido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A MP ao incluir mais uma coleta de dados cadastrais termina por afastar essa entrada única de dados e documentos e mais, acaba por excluir a independência da base cadastral dos dados.

Lei 11.598/07

Art. 3º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades que compõem a Redesim deverão considerar a integração do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas e articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

No que diz respeito aos pontos aqui traçados, a inserção do inciso XII do Art. 4º e do Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 contraria não apenas o fundamento jurídico da simplificação como um todo, mas também a parte no que diz respeito aos princípios que são aplicáveis à Redesim, em especial a compatibilização e integração de procedimentos, evitando a duplicidade de exigências e a perda da linearidade do processo. A nosso ver há séria violação dos princípios da entrada única de documentos e linearidade do processo quando se insere um novo marco para entrada de documentos, como é o caso do inciso XII do Art. 4º e o Art. 61 da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP 861.

No que diz respeito à articulação de competências, essa é feita dentro do comitê da Redesim de forma colegiada, respeitando as competências próprias de cada órgão ou entidade, suas particularidades e

fins. Essa articulação é necessária para garantir a independência das funções legais para os quais cada órgão foi criado e deve ser mantido, portanto respeitado.

A inclusão do inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 contraria o Art. 9º da Lei 11.598/07, na medida que cria mais um canal para entrada de dados e documentos, senão vejamos:

Lei 11.598/07

Art. 9º Será assegurada ao usuário da Redesim entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que a integrem.

A Lei 11.598/07 já dispõe de determinação legal que estabelece a segurança jurídica que assegura ao usuário da Redesim (todos os interessados – empresários e pessoas jurídicas) a entrada única de dados cadastrais e de documentos.

Além disso essa entrada única de documentos e dados cadastrais assegura a independência das bases de dados e observa a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que a integrem. Na prática a lei vigente preserva a independência dos órgãos e entidades que congregam a Redesim e asseguram a necessária preservação do sigilo para os que assim necessitam em virtude de lei (como por exemplo: dados fiscais e seus afins), dados de licenciamento empresarial com os respectivos órgãos licenciadores e com isso consegue de maneira objetiva atender ao usuário sem exigências adicionais.

Quando se permite como na MP861 a reunião apenas e tão somente em 1 órgão como no caso do DREI essa independência da base de dados resta prejudicada. Os dados fiscais e dos órgãos licenciadores, por exemplo, ficariam reunidos em um único só local o que por si só já torna a organização e o funcionamento dos órgãos ou entidades envolvidos no

processo de registro e legalização comprometidos, tanto no nível operacional, quanto no tático e no estratégico, além de evidente ilegalidade ao comprometer e interferir na independência da base de dados.

A legislação quando trata da entrada única de dados e documentos faz com que o usuário tenha a certeza jurídica de quando o seu processo de registro e legalização iniciará e terminará. Recebe por meio do integrador estadual todas as orientações prévias depois que realiza sua pesquisa de viabilidade locacional e de nome. Os dados entram na porta denominada Junta Comercial e os documentos saem por meio desta mesma porta, permitindo a linearidade do processo e racionalização dos procedimentos, premissas inafastáveis da Redesim.

A MP861 ao permitir que os documentos e dados entrem por meio de outro local como a CNR afasta de maneira ilegal a premissa da entrada única de documentos e a racionalização dos processos, pois faz com que o usuário tenha mais de um local para apresentar os dados e os documentos. Um trabalho de 10 anos para integração e racionalização pode cair por terra e o usuário ser penalizado.

Em relação à Lei 11.598/07 portanto, os dispositivos do inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 contrariam o ordenamento jurídico vigente, merecendo supressão por parte do legislador ao apreciar a MP861 em eventual conversão em Lei.

No tocante à Lei Complementar 123/06, o inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 contraria não só o fundamento jurídico do Art. 2º e do Capítulo III como um todo, mas também a parte no que diz respeito aos princípios que são aplicáveis à Redesim, em especial o da colegialidade, quando se cria uma instância monocrática como é o caso do inciso XII do Art. 4º da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 atribuindo ao DREI essa articulação e demais competências.

Essas competências já estão definidas no Art. 2º III da Lei Complementar 123/06 quando o legislador cria o Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM e o faz levando em consideração a competência e as atribuições dos respectivos componentes, senão vejamos:

Lei Complementar 123/06

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

(...)

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. (Redação pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do caput deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do caput e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

Observe que o Comitê criado para Coordenar os trabalhos de simplificação e integração é multidisciplinar e colegiado, com a finalidade de dar a oportunidade a que todos os integrantes da Redesim possam se manifestar e apoiar o processo de integração.

Quando a MP861 transfere para o DREI essa responsabilidade colide diretamente com as atribuições do Comitê instituído para cuidar dos atos e procedimentos necessários à simplificação, causando principalmente uma antinomia aparente de normas, inclusive podendo trazer para o usuário da Redesim um prejuízo concreto, na medida em que poderá haver conflito de normas e a insegurança jurídica pairar sobre os atos a serem praticados.

Lei Complementar 123/06

Art. 2º (...)

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do caput deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

A legislação atual já contempla o que inciso XII do Art. 4º da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 se propõe, ai sim nesse caso se mostra uma antinomia real, na medida que as atribuições que estão sendo propostas na MP já são atribuições previstas em lei e que já estão indicadas para o Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM e nesse caso específico o dispositivo da MP861 em referência deverá ser suprimido.

O inciso XII do Art. 4º da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 além das razões esposadas até aqui, deve ser suprimido porque

também afronta o Art. 8º da Lei Complementar 123/06, se mostrando incompatível com o ordenamento jurídico vigente.

Lei Complementar 123/06

Art. 8º Será assegurado aos empresários e pessoas jurídicas:
(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - entrada única de dados e documentos;

II - processo de registro e legalização integrado entre os órgãos e entes envolvidos, por meio de sistema informatizado que garanta: (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

a) sequenciamento das seguintes etapas: consulta prévia de nome empresarial e de viabilidade de localização, registro empresarial, inscrições fiscais e licenciamento de atividade; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

b) criação da base nacional cadastral única de empresas; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

A criação por meio de uma central nacional de registros afeta diretamente o sequenciamento das etapas para o registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, na medida que cria mais uma entrada de dados e documentos, como também afrontando o inciso I e II do Art. 8º da Lei Complementar 123/06, o que nesse caso gerará prejuízo ao usuário e aos órgãos integrantes da Redesim.

No aspecto do compartilhamento irrestrito dos dados da base de empresas e da autonomia na definição das regras para comprovação do cumprimento das exigências nas respectivas etapas do processo a MP 861 contraria o Art. 8º § 1º I e II, na medida que estabelece que o DREI cuidaria de especificar, desenvolver, implementar, manter e operar, em articulação e observadas as competências de outros órgãos, os sistemas de informação relativos à integração do registro e à legalização de empresas, incluída a Central Nacional de Registros.

Quem especifica, desenvolve, implementa, mantém e opera a integração tem por lei a garantia da autonomia na definição das regras para comprovação do cumprimento de exigências nas respectivas etapas do processo é cada órgão ou entidade que está integrado à Redesim e não um único órgão como no caso proposto pela MP861.

Lei Complementar 123/06

Art. 8º (...)

§ 1º O sistema de que trata o inciso II do caput deve garantir aos órgãos e entidades integrados: (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - compartilhamento irrestrito dos dados da base nacional única de empresas; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - autonomia na definição das regras para comprovação do cumprimento de exigências nas respectivas etapas do processo. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

A coordenação do desenvolvimento e da implantação do sistema de que trata o inciso II do caput ficará a cargo do CGSIM. O DREI é um órgão técnico. Não é órgão executor. Desse modo o DREI não pode possuir as mesmas atribuições que o CGSIM, pois cada órgão ou entidade deve possuir sua competência própria e não conflitar com as competências já existentes, em especial em relação as competências já estabelecidas pela Lei e atribuídas ao CGSIM conforme Art. 8º § 4º da Lei Complementar 123/06.

Lei Complementar 123/06

Art. 8º (...)

§ 4º A coordenação do desenvolvimento e da implantação do sistema de que trata o inciso II do caput ficará a cargo do CGSIM. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Nos últimos 10 anos o Brasil foi palco de uma significativa evolução no processo de registro e legalização de empresários e pessoas

jurídicas. A instituição de um modelo de padronização de registro e licenciamento de empresas, partiu do pressuposto de que a uniformização, a entrada única de documentos, a informação da base de dados confiável e a busca de um procedimento linear, facilita, otimiza e aumenta a formalização, incentiva o empreendedorismo e afirma a livre iniciativa.

O Brasil sai da posição 176 (Doing Business 2018) que ocupava a certo período para a posição 140 (Doing Business 2019) levando em consideração aos procedimentos e processos que foram revisitados, revistos e modificados por meio desta articulação entre os órgãos e entidades que integram a Redesim, sempre coordenados pelo CGSIM que articulou de modo eficaz e efetivo todos os órgãos que congregam esse comitê, além de ressalvar o magnífico trabalho realizado pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae Nacional.

Permitir a manutenção do inciso XII do Art. 4º da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 é sem dúvida alguma flertar com o retrocesso das articulações, pois se cria perante a norma posta uma verdadeira antinomia jurídica ao criar o conflito entre a articulação do CGSIM e as atribuições que estão sendo agregadas ao DREI. Essa antinomia é representada pelo conflito entre as atribuições do inciso XII do Art. 4º da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 e os dispositivos já diagnosticados.

É necessário estabelecer uma regra uníssona em nosso ordenamento, para o fim específico de permitir que se registre uma empresa em determinando Estado da Federação no mesmo tempo e nas mesmas condições que se registraria em outro. As mesmas exigências, a mesma forma de entrada de documentos, enfim, o mesmo processo de legalização de empresários e pessoas jurídicas.

A Redesim objetiva integrar os diversos atores envolvidos no processo de registro e legalização de empresas, em todo o país e em todos os níveis de governo, criando uma relação horizontal e coordenada. É composta por órgãos federais e não federais. A partir da alteração promovida

pela Lei Complementar 123/06 pela Lei Complementar 147/2015, todos os órgãos envolvidos no processo de registro e legalização, nos 3 âmbitos de governo, deverão participar deste processo de simplificação, desburocratização e integração. É gerida nacionalmente por um comitê gestor, o CGSIM.

A Missão da Redesim para padronizar e uniformizar o registro e licenciamento de empresas, tem como parâmetro essencial a mudança de cultura, transformação de comportamento da Administração Pública, buscando a desburocratização, a eliminação do excesso de exigências, por meio da simplificação dos procedimentos e processos e a revisão da legislação. Tudo isso culmina com a desoneração do ônus para o contribuinte que deseja empreender.

No contexto apresentado pela inserção do inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 corre se o risco jurídico e acima de tudo, de confiança, que todo o trabalho realizado nos últimos 10 anos possa na melhor das hipóteses criar um conflito entre instâncias de articulação e propiciar uma verdadeira derrocada no processo evolutivo da simplificação e integração, na medida que se perderá efetivamente o princípio da entrada única de documentos e linearidade do processo, o que poderá causar um dano irreparável no processo de avanço da simplificação e integração.

Com considerações acima delineadas, entendemos que o inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 devem ser suprimidos, tendo em vista a evidência da antinomia aparente, a quebra da linearidade do processo, a fuga da entrada única de dados e documentos e contraria os dispositivos já indicados.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
___/___/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 861, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [X] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CARLOS MELLES	DEM	MG	01/01

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 861, DE 2018

Dispõe sobre a transferência, da União para o Distrito Federal, da Junta Comercial do Distrito Federal e das atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no Distrito Federal e altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____

Substitua-se, no art. art. 6º da Medida Provisória nº 861, de 04 de dezembro de 2018, a redação **“especificar, desenvolver, implementar, manter e operar, em articulação e observadas as competências de outros órgãos, os sistemas de informação relativos à integração do registro e à legalização de empresas, incluída a Central Nacional de Registros”** referente à inclusão do inciso XII à Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, pela seguinte redação **“articular e apoiar as Juntas Comerciais na integração com os órgãos e parceiros envolvidos na REDESIM a fim de padronizar e simplificar o processo de legalização de empresas”**

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Medida Provisória nº 861, de 04 de dezembro de 2018, ao introduzir o inciso XII ao art. 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, aumenta o rol de atribuições do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Departamento).

Entretanto, é indevido, sob a perspectiva da eficiência e da economicidade, esse acréscimo às atribuições do Departamento. Ocorre que a Receita Federal do Brasil (RFB) já dispõe de instrumento público com o mesmo objetivo a que se destina a implantação de uma “Central Nacional de Registros”.

Dessa forma, propõe-se a presente Emenda Substitutiva para que o Departamento atue apenas na articulação de apoio às Juntas Comerciais para a integração das informações. Isso porque já se pode utilizar do sistema da RFB para atingir os mesmos fins da pretendida criação da Central Nacional de Registros.

Dessa forma, por incompatibilidade perante o princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988), é imperiosa que se proceda à substituição da referida redação.

___/___/___
DATA

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 861, DE 2018

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 AGLUTINATIVA 3 SUBSTITUTIVA 4 MODIFICATIVA 5 ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO CARLOS MELLEES

PARTIDO
DEM

UF
DF

PÁGINA
01/01

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 861, DE 2018

Dispõe sobre a transferência, da União para o Distrito Federal, da Junta Comercial do Distrito Federal e das atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no Distrito Federal e altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o Inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61, introduzidos pelo Artigo 6º da Medida Provisória nº 861, de 04 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Considera para os fins que se destina, demonstrar a necessidade de supressão de parte do Art. 6º que estabelece alteração na Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994, em especial o inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61, conforme abaixo descrito:

Lei 8.934/94

Art. 4º O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços tem por finalidade:

XII - especificar, desenvolver, implementar, manter e operar, em articulação e observadas as competências de outros órgãos, os sistemas de informação relativos à integração do registro e à legalização de empresas, incluída a Central Nacional de Registros." (NR)

(...)

Art. 61.

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração manterá à disposição dos órgãos ou das entidades de que trata este artigo os seus serviços de cadastramento de empresas mercantis." (NR)

Atualmente existem 2 normas que tratam da matéria no âmbito da simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas que se relacionam diretamente com o inciso XII do Art. 4º e o Art. 61 ora em análise.

A Lei 11.598/07 que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM e o Capítulo III da Lei Complementar 123/06 que estabelece o processo de abertura e baixa de empresários e pessoas jurídicas.

É importante frisar que o DREI é órgão técnico e não operacional. O DREI não cadastra e não registra empresa, supervisiona, orienta e coordena no que diz respeito ao aspecto técnico o

Registro Empresarial. Os órgãos incumbidos do registro empresarial ou mercantil é que são responsáveis pelo recebimento das informações para a viabilização do registro empresarial, a exemplo das Juntas Comerciais que cuidam do registro mercantil e os Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas das entidades que não são de natureza mercantil.

Desse modo então, é necessário fazer mencionar o que a legislação atual já apresenta a respeito do que está sendo proposto pela MP861 no inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da MP861 relativos às ações de especificar, desenvolver, implementar, manter e operar, em articulação e observadas as competências de outros órgãos, os sistemas de informação relativos à integração do registro e à legalização de empresas, incluída a Central Nacional de Registros e de manter à disposição dos órgãos ou das entidades de que trata este artigo os seus serviços de cadastramento de empresas mercantis.

As ações de especificar, desenvolver, implementar, manter e operar, em articulação e observadas as competências de outros órgãos, os sistemas de informação relativos à integração do registro e à legalização de empresas e os serviços de cadastramento de empresas mercantis já estão previstas na Lei 11.598/07 e Lei Complementar 123/06, apresentando sério conflito de normas, na medida em que os dispositivos do inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 colidem diretamente com o ordenamento jurídico vigente.

A Lei 11.598/07 estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.

Lei 11.598/07

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Art. 2º cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM dentre as quais se destaca a finalidade de propor ações e normas aos seus integrantes, com alcance a todos os órgãos e entidades da Administração Pública.

Lei 11.598/07

Art. 2º Fica criada a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, com a finalidade de propor ações e normas aos seus integrantes, cuja participação na sua composição será obrigatória para os órgãos federais e voluntária, por adesão mediante consórcio, para os órgãos, autoridades e entidades não federais com competências e atribuições vinculadas aos assuntos de interesse da Redesim.

A Redesim é administrada por um Comitê que congrega vários órgãos da Administração, com o intuito de a colegialidade trabalhar todos os aspectos da integração, não permitindo que esse processo de integração fique nas mãos de apenas 1 órgão ou entidade, motive pelo qual a inserção desta atribuição na MP pode apresentar uma incoerência legislativa e trazer um atraso no progresso da integração já amplamente conhecido, como é o caso do avanço do Brasil junto ao estudo realizado pelo Banco Mundial, que em 2018 o Brasil ocupava a posição 176 em abertura de empresas e no estudo de 2019 ocupa a posição 140.

Portanto a inserção do inciso XII do Art. 4º e do Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 contraria norma vigente, tendo em vista que a administração da Redesim é feita por um comitê criado com essa finalidade e não por um órgão monocrático.

Permitir a centralização da integração como está sendo proposto na MP861 e quebrar a regra basilar da articulação institucional e a independência entre os órgãos. Esse motivo jurídico por si já deveria ser suficiente para suprimir o inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861, senão vejamos:

Lei 11.598/07

Art. 2º (...)

Parágrafo único. A Redesim será administrada por um Comitê Gestor presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e sua composição,

estrutura e funcionamento serão definidos em regulamento.

Entendemos que é necessário avançar e entender o contexto atual sobre o processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas sob o aspecto da simplificação e integração.

Esse processo de integração é protagonizado por todos os órgãos envolvidos no processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, direcionados à entrada única de documentos e informações pelas Juntas Comerciais nos Estados.

A entrada é única mas a coordenação dos trabalhos é realizada pelo comitê da Redesim. Ingressar com uma terceira figura para coletar dados como é o caso que está sendo previsto na MP861 é concordar com o retrocesso administrativo, na medida que se permitirá uma segunda entrada de dados, o que poderá apresentar um retrocesso ao processo de evolução do ambiente de facilidade de abertura de empresas e pessoas jurídicas.

É uma qualidade da Redesim a articulação das competências próprias com os dos demais membros a busca da compatibilização de processos e a integração de procedimentos. Na prática cada órgão ou entidade cuida de mapear, simplificar, rever a legislação e entregar ao Comitê Gestor as condições para integração sem perder sua independência funcional e institucional, fazendo com que o usuário receba o benefício por meio da integração e fazendo com que essas exigências sejam cumpridas pelo usuário sem que o usuário tenha que acessar vários sistemas ou portais para regularizar seu negócio.

A MP 861 desnatura essa figura na medida que tolhe a independência desde dados e da base legal para seu ingresso. Na prática a MP 861 entra em conflito direto com o Art. 3º da Lei 11.598/07 na medida que reúne em um único órgão, o DREI, esse processo de reunião em um único local. O local já existe. É a base independente dos dados cadastrais e que são distribuídos por meio do integrador estadual.

Cada UF possui um integrador que está ligado do integrador nacional, papel este que é exercido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A MP ao incluir mais uma coleta de dados cadastrais termina por afastar essa entrada única de dados e documentos e mais, acaba por excluir a independência da base cadastral dos dados.

Lei 11.598/07

Art. 3º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades que componham a Redesim deverão considerar a integração do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas e articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

No que diz respeito aos pontos aqui traçados, a inserção do inciso XII do Art. 4º e do Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 contraria não apenas o fundamento jurídico da simplificação como um todo, mas também a parte no que diz respeito aos princípios que são aplicáveis à Redesim, em especial a compatibilização e integração de procedimentos, evitando a duplicidade de exigências e a perda da linearidade do processo. A nosso ver há séria violação dos princípios da entrada única de documentos e linearidade do processo quando se insere um novo marco para entrada de documentos, como é o caso do inciso XII do Art. 4º e o Art. 61 da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP 861.

No que diz respeito à articulação de competências, essa é feita dentro do comitê da Redesim de forma colegiada, respeitando as competências próprias de cada órgão ou entidade, suas particularidades e fins. Essa articulação é necessária para garantir a independência das funções legais para os quais cada órgão foi criado e deve ser mantido, portanto respeitado.

A inclusão do inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 contraria o Art. 9º da Lei 11.598/07, na medida que cria mais um canal para entrada de dados e documentos, senão vejamos:

Lei 11.598/07

Art. 9º Será assegurada ao usuário da Redesim entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de

informações por parte dos órgãos e entidades que a integrem.

A Lei 11.598/07 já dispõe de determinação legal que estabelece a segurança jurídica que assegura ao usuário da Redesim (todos os interessados – empresários e pessoas jurídicas) a entrada única de dados cadastrais e de documentos.

Além disso essa entrada única de documentos e dados cadastrais assegura a independência das bases de dados e observa a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que a integrem. Na prática a lei vigente preserva a independência dos órgãos e entidades que congregam a Redesim e asseguram a necessária preservação do sigilo para os que assim necessitam em virtude de lei (como por exemplo: dados fiscais e seus afins), dados de licenciamento empresarial com os respectivos órgãos licenciadores e com isso consegue de maneira objetiva atender ao usuário sem exigências adicionais.

Quando se permite como na MP861 a reunião apenas e tão somente em 1 órgão como no caso do DREI essa independência da base de dados resta prejudicada. Os dados fiscais e dos órgãos licenciadores, por exemplo, ficariam reunidos em um único só local o que por si só já torna a organização e o funcionamento dos órgãos ou entidades envolvidos no processo de registro e legalização comprometidos, tanto no nível operacional, quanto no tático e no estratégico, além de evidente ilegalidade ao comprometer e interferir na independência da base de dados.

A legislação quando trata da entrada única de dados e documentos faz com que o usuário tenha a certeza jurídica de quando o seu processo de registro e legalização iniciará e terminará. Recebe por meio do integrador estadual todas as orientações prévias depois que realiza sua pesquisa de viabilidade locacional e de nome. Os dados entram na porta denominada Junta Comercial e os documentos saem por meio desta mesma porta, permitindo a linearidade do processo e racionalização dos procedimentos, premissas inafastáveis da Redesim.

A MP861 ao permitir que os documentos e dados entrem por meio de outro local como a CNR afasta de maneira ilegal a premissa da entrada única de documentos e a racionalização dos processos, pois faz com que o usuário tenha mais de um local para apresentar os dados e os documentos. Um trabalho de 10 anos para integração e racionalização pode cair por terra e o usuário ser penalizado.

Em relação à Lei 11.598/07 portanto, os dispositivos do inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 contrariam o ordenamento jurídico vigente, merecendo supressão por parte do legislador ao apreciar a MP861 em eventual conversão em Lei.

No tocante à Lei Complementar 123/06, o inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 contraria não só o fundamento jurídico do Art. 2º e do Capítulo III como um todo, mas também a parte no que diz respeito aos princípios que são aplicáveis à Redesim, em especial o da colegialidade, quando se cria uma instância monocrática como é o caso do inciso XII do Art. 4º da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 atribuindo ao DREI essa articulação e demais competências.

Essas competências já estão definidas no Art. 2º III da Lei Complementar 123/06 quando o legislador cria o Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM e o faz levando em consideração a competência e as atribuições dos respectivos componentes, senão vejamos:

Lei Complementar 123/06

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

(...)

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários

e de pessoas jurídicas.

(Redação pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do caput deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do caput e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

Observe que o Comitê criado para Coordenar os trabalhos de simplificação e integração é multidisciplinar e colegiado, com a finalidade de dar a oportunidade a que todos os integrantes da Redesim possam se manifestar e apoiar o processo de integração.

Quando a MP861 transfere para o DREI essa responsabilidade colide diretamente com as atribuições do Comitê instituído para cuidar dos atos e procedimentos necessários à simplificação, causando principalmente uma antinomia aparente de normas, inclusive podendo trazer para o usuário da Redesim um prejuízo concreto, na medida em que poderá haver conflito de normas e a insegurança jurídica pairar sobre os atos a serem praticados.

Lei Complementar 123/06

Art. 2º (...)

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do caput deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

A legislação atual já contempla o que inciso XII do Art. 4º da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 se propõe, ai sim nesse caso se mostra uma antinomia real, na medida que as atribuições que estão sendo propostas na MP já são atribuições previstas em lei e que já estão indicadas para o Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM e nesse caso específico o dispositivo da MP861 em referência deverá ser suprimido.

O inciso XII do Art. 4º da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 além das razões esposadas até aqui, deve ser suprimido porque também afronta o Art. 8º da Lei Complementar 123/06, se mostrando incompatível com o ordenamento jurídico vigente.

Lei Complementar 123/06

Art. 8º Será assegurado aos empresários e pessoas jurídicas: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - entrada única de dados e documentos;

II - processo de registro e legalização integrado entre os órgãos e entes envolvidos, por meio de sistema informatizado que garanta: (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

a) sequenciamento das seguintes etapas: consulta prévia de nome empresarial e de viabilidade de localização, registro empresarial, inscrições fiscais e licenciamento de atividade; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

b) criação da base nacional cadastral única de empresas; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

A criação por meio de uma central nacional de registros afeta diretamente o sequenciamento das etapas para o registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, na medida que cria mais uma entrada de dados e documentos, como também afrontando o inciso I e II do Art. 8º da Lei Complementar 123/06, o que nesse caso gerará prejuízo ao usuário e aos órgãos

integrantes da Redesim.

No aspecto do compartilhamento irrestrito dos dados da base de empresas e da autonomia na definição das regras para comprovação do cumprimento das exigências nas respectivas etapas do processo a MP 861 contraria o Art. 8º § 1º I e II, na medida que estabelece que o DREI cuidaria de especificar, desenvolver, implementar, manter e operar, em articulação e observadas as competências de outros órgãos, os sistemas de informação relativos à integração do registro e à legalização de empresas, incluída a Central Nacional de Registros.

Quem especifica, desenvolve, implementa, mantém e opera a integração tem por lei a garantia da autonomia na definição das regras para comprovação do cumprimento de exigências nas respectivas etapas do processo é cada órgão ou entidade que está integrado à Redesim e não um único órgão como no caso proposto pela MP861.

Lei Complementar 123/06

Art. 8º (...)

§ 1º O sistema de que trata o inciso II do caput deve garantir aos órgãos e entidades integrados: (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - compartilhamento irrestrito dos dados da base nacional única de empresas; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - autonomia na definição das regras para comprovação do cumprimento de exigências nas respectivas etapas do processo. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

A coordenação do desenvolvimento e da implantação do sistema de que trata o inciso II do caput ficará a cargo do CGSIM. O DREI é um órgão técnico. Não é órgão executor. Desse modo o DREI não pode possuir as mesmas atribuições que o CGSIM, pois cada órgão ou entidade deve possuir sua competência própria e não conflitar com as competências já existentes, em especial em relação as competências já estabelecidas pela Lei e atribuídas ao CGSIM conforme Art. 8º § 4º da Lei Complementar 123/06.

Lei Complementar 123/06

Art. 8º (...)

§ 4º A coordenação do desenvolvimento e da implantação do sistema de que trata o inciso II do caput ficará a cargo do CGSIM. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Nos últimos 10 anos o Brasil foi palco de uma significativa evolução no processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas. A instituição de um modelo de padronização de registro e licenciamento de empresas, partiu do pressuposto de que a uniformização, a entrada única de documentos, a informação da base de dados confiável e a busca de um procedimento linear, facilita, otimiza e aumenta a formalização, incentiva o empreendedorismo e afirma a livre iniciativa.

O Brasil sai da posição 176 (Doing Business 2018) que ocupava a certo período para a posição 140 (Doing Business 2019) levando em consideração aos procedimentos e processos que foram revisitados, revistos e modificados por meio desta articulação entre os órgãos e entidades que integram a Redesim, sempre coordenados pelo CGSIM que articulou de modo eficaz e efetivo todos os órgãos que congregam esse comitê, além de ressaltar o magnífico trabalho realizado pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae Nacional.

Permitir a manutenção do inciso XII do Art. 4º da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 é sem dúvida alguma flertar com o retrocesso das articulações, pois se cria perante a norma posta uma verdadeira antinomia jurídica ao criar o conflito entre a articulação do CGSIM e as atribuições que estão sendo agregadas ao DREI. Essa antinomia é representada pelo conflito entre as atribuições do inciso XII do Art. 4º da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 e os dispositivos já diagnosticados.

É necessário estabelecer uma regra uníssona em nosso ordenamento, para o fim específico de permitir que se registre uma empresa em determinado Estado da Federação no mesmo tempo e nas mesmas condições que se registraria em outro. As mesmas exigências, a mesma forma de

entrada de documentos, enfim, o mesmo processo de legalização de empresários e pessoas jurídicas.

A Redesim objetiva integrar os diversos atores envolvidos no processo de registro e legalização de empresas, em todo o país e em todos os níveis de governo, criando uma relação horizontal e coordenada. É composta por órgãos federais e não federais. A partir da alteração promovida pela Lei Complementar 123/06 pela Lei Complementar 147/2015, todos os órgãos envolvidos no processo de registro e legalização, nos 3 âmbitos de governo, deverão participar deste processo de simplificação, desburocratização e integração. É gerida nacionalmente por um comitê gestor, o CGSIM.

A Missão da Redesim para padronizar e uniformizar o registro e licenciamento de empresas, tem como parâmetro essencial a mudança de cultura, transformação de comportamento da Administração Pública, buscando a desburocratização, a eliminação do excesso de exigências, por meio da simplificação dos procedimentos e processos e a revisão da legislação. Tudo isso culmina com a desoneração do ônus para o contribuinte que deseja empreender.

No contexto apresentado pela inserção do inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 corre se o risco jurídico e acima de tudo, de confiança, que todo o trabalho realizado nos últimos 10 anos possa na melhor das hipóteses criar um conflito entre instâncias de articulação e propiciar uma verdadeira derrocada no processo evolutivo da simplificação e integração, na medida que se perderá efetivamente o princípio da entrada única de documentos e linearidade do processo, o que poderá causar um dano irreparável no processo de avanço da simplificação e integração.

Com considerações acima delineadas, entendemos que o inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 devem ser suprimidos, tendo em vista a evidência da antinomia aparente, a quebra da linearidade do processo, a fuga da entrada única de dados e documentos e contraria os dispositivos já indicados.

Sala das Sessões, de dezembro de 2018.

____/____/____
DATA

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 861, DE 2018

Dispõe sobre a transferência, da União para o Distrito Federal, da Junta Comercial do Distrito Federal e das atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no Distrito Federal e altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o Inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61, introduzidos pelo Artigo 6º da Medida Provisória nº 861, de 04 de dezembro de 2018.

JUSTIFICATIVA

Considera para os fins que se destina, demonstrar a necessidade de supressão de parte do Art. 6º que estabelece alteração na Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994, em especial o inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61, conforme abaixo descrito:

Lei 8.934/94

Art. 4º O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços têm por finalidade:

XII - especificar, desenvolver, implementar, manter e operar, em articulação e observadas as competências de outros órgãos, os sistemas de informação relativos à integração do registro e à legalização de empresas, incluída a Central Nacional de Registros." (NR)

(...)

Art. 61.

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, manterá à disposição dos órgãos ou das entidades de que trata este artigo os seus serviços de cadastramento de empresas mercantis." (NR)

Atualmente existem duas normas que tratam da matéria no âmbito da simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas que se relacionam diretamente com o inciso XII do Art. 4º e o Art. 61 ora em análise.

A Lei 11.598/07 que estabelece diretriz e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM e o Capítulo III da Lei Complementar 123/06 que estabelece o processo de abertura e baixa de empresários e pessoas jurídicas.

É importante frisar que o DREI é órgão técnico e não operacional. O DREI não cadastra e não registra empresa, supervisiona, orienta e coordena no que diz respeito ao aspecto técnico o Registro Empresarial. Os órgãos incumbidos do registro empresarial ou mercantil é que são responsáveis pelo recebimento das informações para a viabilização do registro empresarial, a exemplo das Juntas Comerciais que cuidam do registro mercantil e os Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas das entidades que não são de natureza mercantil.

Desse modo então, é necessário fazer mencionar o que a legislação atual já apresenta a respeito do que está sendo proposto pela MP861 no inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da MP861 relativos às ações de especificar, desenvolver, implementar, manter e operar, em articulação e observadas as competências de outros órgãos, os sistemas de informação relativos à integração do registro e à legalização de empresas, incluída a Central Nacional de Registros e de manter à disposição dos órgãos ou das entidades de que trata este artigo os seus serviços de cadastramento de empresas mercantis.

As ações de especificar, desenvolver, implementar, manter e operar, em articulação e observadas as competências de outros órgãos, os sistemas de informação relativos à integração do registro e à legalização de empresas e os serviços de cadastramento de empresas mercantis já estão previstas na Lei 11.598/07 e Lei Complementar 123/06, apresentando sério conflito de normas, na medida em que os dispositivos do inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 colidem diretamente com o ordenamento jurídico vigente.

A Lei 11.598/07 estabelece diretriz e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.

Lei 11.598/07

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Art. 2º cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM dentre as quais se destaca a finalidade de propor ações e normas aos seus integrantes, com alcance a todos os órgãos e entidades da Administração Pública.

Lei 11.598/07

Art. 2º Fica criada a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, com a finalidade de propor ações e normas aos seus integrantes, cuja participação na sua composição será obrigatória para os órgãos federais e voluntária, por adesão mediante consórcio, para os órgãos, autoridades e entidades não federais com competências e atribuições vinculadas aos assuntos de interesse da Redesim.

A Redesim é administrada por um Comitê que congrega vários órgãos da Administração, com o intuito de a colegialidade trabalhar todos os aspectos da integração, não permitindo que esse processo de integração fique nas mãos de apenas um órgão ou entidade, motivo pelo qual a inserção desta atribuição na MP pode apresentar uma incoerência legislativa e trazer um atraso no progresso da integração já amplamente conhecido, como é o caso do avanço do Brasil junto ao estudo realizado pelo Banco Mundial, que em 2018 o Brasil ocupava a posição 176 em abertura de empresas e no estudo de 2019 ocupa a posição 140.

Portanto a inserção do inciso XII do Art. 4º e do Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94, previsto no Art. 6º da MP861 contraria norma vigente, tendo em vista que a administração da Redesim é feita por um comitê criado com essa finalidade e não por um órgão monocrático.

Permitir a centralização da integração como está sendo proposto na MP861 é quebrar a regra basilar da articulação institucional e a independência entre os órgãos. Esse motivo jurídico por si já deveria ser suficiente para suprimir o inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94, previsto no Art. 6º da MP861, senão vejamos:

Lei 11.598/07

Art. 2º (...)

Parágrafo único. A Redesim será administrada por um Comitê Gestor presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e sua composição, estrutura e funcionamento serão definidos em regulamento.

Entendemos que é necessário avançar e entender o contexto atual sobre o processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas sob o aspecto da simplificação e integração.

Esse processo de integração é protagonizado por todos os órgãos envolvidos no processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, direcionados à entrada única de documentos e informações pelas Juntas Comerciais nos Estados.

A entrada é única, mas a coordenação dos trabalhos é realizada pelo comitê da Redesim. Ingressar com uma terceira figura para coletar dados como é o caso que está sendo previsto na MP861 é concordar com o retrocesso administrativo na medida, que se permitirá uma segunda

entrada de dados, o que poderá apresentar um retrocesso ao processo de evolução do ambiente de facilidade de abertura de empresas e pessoas jurídicas.

É uma qualidade da Redesim a articulação das competências próprias com os dos demais membros a busca da compatibilização de processos e a integração de procedimentos. Na prática cada órgão ou entidade cuida de mapear, simplificar, rever a legislação e entregar ao Comitê Gestor as condições para integração sem perder sua independência funcional e institucional, fazendo com que o usuário receba o benefício por meio da integração e fazendo com que essas exigências sejam cumpridas pelo usuário sem que o usuário tenha que acessar vários sistemas ou portais para regularizar seu negócio.

A MP 861 desnatura essa figura na medida em que tolhe a independência destes dados e da base legal para seu ingresso. Na prática a MP 861 entra em conflito direto com o Art. 3º da Lei 11.598/07 na medida em que reúne em um único órgão, o DREI, esse processo de reunião em um único local. O local já existe. É a base independente dos dados cadastrais e que são distribuídos por meio do integrador estadual.

Cada UF possui um integrador que está ligado do integrador nacional, papel este que é exercido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A MP ao incluir mais uma coleta de dados cadastrais termina por afastar essa entrada única de dados e documentos e mais, acaba por excluir a independência da base cadastral dos dados.

Lei 11.598/07

Art. 3º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades que compõem a Redesim deverão considerar a integração do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas e articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

No que diz respeito aos pontos aqui traçados, a inserção do inciso XII do Art. 4º e do Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94, previsto no Art. 6º da MP861 contraria não apenas o fundamento jurídico da simplificação como um todo, mas também a parte no que diz respeito aos princípios que são aplicáveis à Redesim, em especial a compatibilização e integração de procedimentos, evitando a duplicidade de exigências e a perda da linearidade do processo. A nosso ver há séria violação dos princípios da entrada única de documentos e linearidade do processo quando se insere um novo marco para entrada de documentos, como é o caso do inciso XII do Art. 4º e o Art. 61 da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP 861.

No que diz respeito à articulação de competências, essa é feita dentro do comitê da Redesim de forma colegiada, respeitando as competências próprias de cada órgão ou entidade, suas particularidades e fins. Essa articulação é necessária para garantir a independência das funções legais para os quais cada órgão foi criado e deve ser mantido, portanto respeitado.

A inclusão do inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94, previsto no Art. 6º da MP861 contraria o Art. 9º da Lei 11.598/07, na medida em que cria mais um canal para entrada de dados e documentos, senão vejamos:

Lei 11.598/07

Art. 9º Será assegurada ao usuário da Redesim entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que a integrem.

A Lei 11.598/07 já dispõe de determinação legal que estabelece a segurança jurídica que assegura ao usuário da Redesim (todos os interessados – empresários e pessoas jurídicas) a entrada única de dados cadastrais e de documentos.

Além disso, essa entrada única de documentos e dados cadastrais assegura a independência das bases de dados e observa a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que a integrem. Na prática a lei vigente preserva a independência dos órgãos e entidades que congregam a Redesim e asseguram a necessária preservação do sigilo para os que assim necessitam em virtude de

lei (como por exemplo: dados fiscais e seus afins), dados de licenciamento empresarial com os respectivos órgãos licenciadores e com isso consegue de maneira objetiva atender ao usuário sem exigências adicionais.

Quando se permite como na MP861 a reunião apenas e tão somente em um órgão como no caso do DREI essa independência da base de dados resta prejudicada. Os dados fiscais e dos órgãos licenciadores, por exemplo, ficaria reunido em um único só local o que por si só já torna a organização e o funcionamento dos órgãos ou entidades envolvidos no processo de registro e legalização comprometidos, tanto no nível operacional, quanto no tático e no estratégico, além de evidente ilegalidade ao comprometer e interferir na independência da base de dados.

A legislação quando trata da entrada única de dados e documentos faz com que o usuário tenha a certeza jurídica de quando o seu processo de registro e legalização iniciará e terminará. Recebe por meio do integrador estadual todas as orientações prévias depois que realiza sua pesquisa de viabilidade locacional e de nome. Os dados entram na porta denominada Junta Comercial e os documentos saem por meio desta mesma porta, permitindo a linearidade do processo e racionalização dos procedimentos, premissas infestáveis da Redesim.

A MP861 ao permitir que os documentos e dados entrem por meio de outro local como a CNR afasta de maneira ilegal a premissa da entrada única de documentos e a racionalização dos processos, pois faz com que o usuário tenha mais de um local para apresentar os dados e os documentos. Um trabalho de 10 anos para integração e racionalização pode cair por terra e o usuário ser penalizado.

Em relação à Lei 11.598/07, portanto, os dispositivos do inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94, previsto no Art. 6º da MP861 contrariam o ordenamento jurídico vigente, merecendo supressão por parte do legislador ao apreciar a MP861 em eventual conversão em Lei.

No tocante à Lei Complementar 123/06, o inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94, previsto no Art. 6º da MP861 contraria não só o fundamento jurídico do Art. 2º e do Capítulo III como um todo, mas também a parte no que diz respeito aos princípios que são aplicáveis à Redesim, em especial o da colegialidade, quando se cria uma instância monocrática como é o caso do inciso XII do Art. 4º da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 atribuindo ao DREI essa articulação e demais competências.

Essas competências já estão definidas no Art. 2º III da Lei Complementar 123/06 quando o legislador cria o Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM e o faz levando em consideração a competência e as atribuições dos respectivos componentes, senão vejamos:

Lei Complementar 123/06

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

(...)

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. (Redação pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do caput deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ

e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do caput e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

Observe que o Comitê criado para Coordenar os trabalhos de simplificação e integração é multidisciplinar e colegiado, com a finalidade de dar a oportunidade a que todos os integrantes da Redesim possam se manifestar e apoiar o processo de integração.

Quando a MP861 transfere para o DREI essa responsabilidade colide diretamente com as atribuições do Comitê instituído para cuidar dos atos e procedimentos necessários à simplificação, causando principalmente uma antinomia aparente de normas, inclusive podendo trazer para o usuário da Redesim um prejuízo concreto, na medida em que poderá haver conflito de normas e a insegurança jurídica pairarem sobre os atos a serem praticados.

Lei Complementar 123/06

Art. 2º (...)

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do caput deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

A legislação atual já contempla o que inciso XII do Art. 4º da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 se propõe, ai sim nesse caso, se mostra uma antinomia real, na medida que as atribuições que estão sendo propostas na MP já são atribuições previstas em lei e que já estão indicadas para o Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM e nesse caso específico o dispositivo da MP861 em referência deverá ser suprimido.

O inciso XII do Art. 4º da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 além das razões esposadas até aqui, deve ser suprimido porque também afronta o Art. 8º da Lei Complementar 123/06, se mostrando incompatível com o ordenamento jurídico vigente.

Lei Complementar 123/06

Art. 8º Será assegurado aos empresários e pessoas jurídicas: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - entrada única de dados e documentos;

II - processo de registro e legalização integrado entre os órgãos e entes envolvidos, por meio de sistema informatizado que garanta: (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

a) sequenciamento das seguintes etapas: consulta prévia de nome empresarial e de viabilidade de localização, registro empresarial, inscrições fiscais e licenciamento de atividade; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

b) criação da base nacional cadastral única de empresas; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

A criação por meio de uma central nacional de registros afeta diretamente o sequenciamento das etapas para o registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, na medida em que cria mais uma entrada de dados e documentos, como também afrontando o inciso I e II do Art. 8º da Lei Complementar 123/06, o que nesse caso gerará prejuízo ao usuário e aos órgãos integrantes da Redesim.

No aspecto do compartilhamento irrestrito dos dados da base de empresas e da autonomia na definição das regras para comprovação do cumprimento das exigências nas respectivas etapas do processo a MP 861 contraria o Art. 8º § 1º I e II, na medida em que estabelece que o DREI cuidasse de especificar, desenvolver, implementar, manter e operar, em articulação e observadas as

competências de outros órgãos, os sistemas de informação relativos à integração do registro e à legalização de empresas, incluída a Central Nacional de Registros.

Quem especifica, desenvolve, implementa, mantém e opera a integração tem por lei a garantia da autonomia na definição das regras para comprovação do cumprimento de exigências nas respectivas etapas do processo é cada órgão ou entidade que está integrado à Redesim e não um único órgão como no caso proposto pela MP861.

Lei Complementar 123/06

Art. 8º (...)

§ 1º O sistema de que trata o inciso II do caput deve garantir aos órgãos e entidades integrados: (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - compartilhamento irrestrito dos dados da base nacional única de empresas; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - autonomia na definição das regras para comprovação do cumprimento de exigências nas respectivas etapas do processo. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

A coordenação do desenvolvimento e da implantação do sistema de que trata o inciso II do caput ficará a cargo do CGSIM. O DREI é um órgão técnico. Não é órgão executor. Desse modo o DREI não pode possuir as mesmas atribuições que o CGSIM, pois cada órgão ou entidade deve possuir sua competência própria e não conflitar com as competências já existentes, em especial em relação as competências já estabelecidas pela Lei e atribuídas ao CGSIM conforme Art. 8º § 4º da Lei Complementar 123/06.

Lei Complementar 123/06

Art. 8º (...)

§ 4º A coordenação do desenvolvimento e da implantação do sistema de que trata o inciso II do caput ficará a cargo do CGSIM. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Nos últimos 10 anos o Brasil foi palco de uma significativa evolução no processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas. A instituição de um modelo de padronização de registro e licenciamento de empresas partiu do pressuposto de que a uniformização, a entrada única de documentos, a informação da base de dados confiável e a busca de um procedimento linear, facilita, aperfeiçoa e aumenta a formalização, incentiva o empreendedorismo e afirma a livre iniciativa.

O Brasil sai da posição 176 (Doing Business 2018) que ocupava a certo período para a posição 140 (Doing Business 2019) levando em consideração aos procedimentos e processos que foram revisitados, revistos e modificados por meio desta articulação entre os órgãos e entidades que integram a Redesim, sempre coordenados pelo CGSIM que articulou de modo eficaz e efetivo todos os órgãos que congregam esse comitê, além de ressaltar o magnífico trabalho realizado pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae Nacional.

Permitir a manutenção do inciso XII do Art. 4º da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 é sem dúvida alguma flertar com o retrocesso das articulações, pois se cria perante a norma posta uma verdadeira antinomia jurídica ao criar o conflito entre a articulação do CGSIM e as atribuições que estão sendo agregadas ao DREI. Essa antinomia é representada pelo conflito entre as atribuições do inciso XII do Art. 4º da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 e os dispositivos já diagnosticados.

É necessário estabelecer uma regra uníssona em nosso ordenamento, para o fim específico de permitir que se registre uma empresa em determinando Estado da Federação no mesmo tempo e nas mesmas condições que se registraria em outro. As mesmas exigências, a mesma forma de entrada de documentos, enfim, o mesmo processo de legalização de empresários e pessoas jurídicas.

A Redesim objetiva integrar os diversos atores envolvidos no processo de registro e legalização de empresas, em todo o país e em todos os níveis de governo, criando uma relação horizontal e coordenada. É composta por órgãos federais e não federais. A partir da alteração promovida pela Lei Complementar 123/06 pela Lei Complementar 147/2015, todos os órgãos

envolvidos no processo de registro e legalização, nos três âmbitos de governo, deverão participar deste processo de simplificação, desburocratização e integração. É gerido nacionalmente por um comitê gestor, o CGSIM.

A Missão da Redesim para padronizar e uniformizar o registro e licenciamento de empresas tem como parâmetro essencial a mudança de cultura, transformação de comportamento da Administração Pública, buscando a desburocratização, a eliminação do excesso de exigências, por meio da simplificação dos procedimentos e processos e a revisão da legislação. Tudo isso culmina com a desoneração do ônus para o contribuinte que deseja empreender.

No contexto apresentado pela inserção do inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94 previsto no Art. 6º da MP861 corre se o risco jurídico e acima de tudo, de confiança, que todo o trabalho realizado nos últimos 10 anos possa na melhor das hipóteses criar um conflito entre instâncias de articulação e propiciar uma verdadeira derrocada no processo evolutivo da simplificação e integração, na medida em que se perderá efetivamente o princípio da entrada única de documentos e linearidade do processo, o que poderá causar um dano irreparável no processo de avanço da simplificação e integração.

Com considerações acima delineadas, entendemos que o inciso XII do Art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.934/94, previsto no Art. 6º da MP861 devem ser suprimidos, tendo em vista a evidência da antinomia aparente, a quebra da linearidade do processo, a fuga da entrada única de dados e documentos e contraria os dispositivos já indicados.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2018.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal – PP/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 861, DE 2018

Dispõe sobre a transferência, da União para o Distrito Federal, da Junta Comercial do Distrito Federal e das atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no Distrito Federal e altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

EMENDA N.º

Acrescenta-se ao texto da Medida provisória 861/18, onde couber, o seguinte artigo:

Art. xxx " Fica revogado:

I – o item II do § 3º do art. 20-B da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002

JUSTIFICATIVA

Deve ser declarado inconstitucional o trecho (Art. 25) da Lei 13.606/2018 que permitiu à Fazenda Pública bloquear bens sem decisão judicial.

Quem já está com dívida ativa inscrita e sujeita a execução fiscal, pode ter seus bens penhorados e suas contas bancárias bloqueadas. Se, além disso, tudo ainda tiver protesto, certamente ficará impedido de exercer suas atividades básicas, como, por exemplo, manter conta bancária, operar com cartões de crédito, fazer compras a prazo, etc.- Ou seja: não se trata de cobrança, mas, do ponto de vista comercial, trata-se de PENA DE MORTE! O empresário que tiver título protestado não conseguirá, por exemplo, descontar uma duplicata que lhe permita pagar o salário de seus empregados. A morte econômica será do empresário, mas terá reflexos amplos na sociedade.

Muitas e muitas vezes essas CDAs decorrem de dívidas inexistentes, prescritas ou resultantes de autuações sem fundamento. Já tivemos oportunidade de cancelar execuções fiscais utilizando singela exceção, ante a ocorrência de prescrição quinquenal. Aliás, o simples fato de encaminhar a juízo uma execução flagrantemente prescrita, deveria resultar em pena pecuniária ao exequente e pena disciplinar a seu advogado que negligenciou no trabalho.

Já é muito difícil para o contribuinte defender-se desses abusos, pois na execução fiscal é obrigado a oferecer garantias ou ter bens penhorados. Para sua defesa terá que contratar advogado e eventualmente custear perícias ou produção de outras provas, enfim, desde o início coloca-se como vítima ou, na melhor das hipóteses, na desconfortável posição do litigante que já entra na briga desarmado, diminuído, pois todas as vantagens e presunções pertencem ao exequente, inclusive com prazos judiciais

absurdamente mais amplos. Como se sabe, no judiciário brasileiro só nós, advogados, é que estamos sujeitos a prazos.

Ante o exposto, rogamos aos pares o apoio necessário para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2018.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal – PP/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 861, DE 2018

Dispõe sobre a transferência, da União para o Distrito Federal, da Junta Comercial do Distrito Federal e das atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no Distrito Federal e altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

EMENDA N.º

Acrescenta-se ao texto da Medida provisória 861/18, onde couber, o seguinte artigo:

Art. xxx " Fica revogado:

I – o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, resultado da conversão da Medida Provisória nº 577, de 2012, acrescentou parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para permitir o protesto de certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A nova previsão legal não se justifica. Em primeiro lugar, o dispositivo não se amolda à função precípua do protesto extrajudicial, que é o de caracterizar a inadimplência do devedor, enquanto a certidão de dívida ativa presume a mora (CTN, art. 202, II), além de ser dotada de certeza e exigibilidade.

De outra parte, não se pode argumentar que o protesto é necessário como meio de coerção destinado a impulsionar o devedor ao adimplemento.

Sabe-se que o Poder Público dispõe de mecanismos hábeis a estimular o pagamento de seus débitos, como a inclusão no CADIN (cadastro informativo de créditos não quitados), que restringe a concessão àqueles ali arrolados e a impossibilidade de emissão de certidões negativas de débitos.

Ademais, cuidando-se de dívida certa, líquida e exigível, é despiciendo o seu protesto com a finalidade de inclusão do devedor em cadastros de proteção ao crédito.

Não se nos afigura razoável que o Poder Público se valha de tal expediente, que implica a cobrança de custas e emolumentos cartorários, quando dispõe de meios igualmente eficientes e menos gravosos para os devedores.

Ao que parece essa aberração jurídica, que se materializou na *muamba* legislativa, teve inspiração no Ministério da Fazenda, que imagina ser possível o contribuinte em débito pagar sua dívida fiscal para evitar o protesto.

Não são necessárias grandes e dispendiosas pesquisas para saber que o protesto neste caso serve apenas para prejudicar um pouco mais aquele que já está prejudicado pelos índices pífios de crescimento econômico, pela carga tributária insuportável e pela burocracia asfixiante.

Ante o exposto, rogamos aos pares o apoio necessário para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2018.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal – PP/PR